

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Claudio José Amaral Bahia; Benjamin Xavier de Paula – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-625-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Constituição. 3. Teoria constitucional. XIX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

É com imensa satisfação acadêmica que apresentamos as atas de publicação científica dos trabalhos selecionados e debatidos no âmbito do "GT6 - Constituição, teoria constitucional e democracia I", realizado sob os auspícios do IX Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), ocorrido entre os dias 22 e 26 de junho de 2026.

A coordenação conjunta deste GT esteve a cargo dos professores Dr. Edson Ricardo Saleme, Dr. Claudio José Amaral Bahia e Dr. Benjamin Xavier de Paula. O evento congregou dezenas de pesquisadores e juristas de importantes instituições de ensino e pesquisa jurídica, com diferentes matrizes epistemológicas, cujas produções se debruçam sobre as transformações hermenêuticas, os desafios de legitimidade democrática e as inovações tecnológicas que marcam o constitucionalismo contemporâneo.

No decorrer do evento, o dinamismo interinstitucional evidenciou o vigor da pós-graduação stricto sensu nacional no diagnóstico e na superação de crises estruturais no sistema normativo pátrio.

Abrindo o ciclo de reflexões temáticas, o artigo "Constitucionalismo é preciso, democracia não: a relação constitutiva entre os dois termos", de autoria de Rubens Beçak, Matheus Conde Pires e João Pedro Felipe Godoi, desenvolve uma profunda investigação teórica de viés pós-fundacional e interpretativo acerca da tensão inerente entre a democracia e o constitucionalismo. Ao desnaturalizar a adjetivação contínua da prática democrática no léxico constitucional, os autores descortinam as contradições fundamentais de um povo que se declara soberano, mas que simultaneamente se limita pelas barreiras normativas que ele próprio edifica. O estudo reconstrói historicamente a gênese do Estado Moderno para expor suas contingências e precariedades, de modo a radicalizar o sentido democrático. Conclui-se que a democracia só se viabiliza quando é devidamente delimitada, não por valores morais ou éticos transcendentais, mas sim em razão do constante processo de disputa e conceituação de seus próprios contornos institucionais.

Na sequência, o estudo intitulado "Por uma solução dogmática para a resolução dos litígios territoriais no Brasil", elaborado pelos pesquisadores João Pedro Felipe Godoi e Matheus Conde Pires, lança luz sobre as recorrentes disputas de fronteira entre os entes subnacionais do país, hoje resolvidas predominantemente pela via da judicialização no Supremo Tribunal Federal. Tomando como caso de análise a Ação Cível Originária que envolve os estados do Ceará e do Piauí, a pesquisa propõe uma alternativa dogmática amparada na hermenêutica clássica e na análise rigorosa do texto de 1988. Os autores criticam a excessiva transferência dessas disputas ao Judiciário, demonstrando que tal prática alija a população interessada das decisões locais. Defende-se, como hipótese confirmada, que a realização de plebiscito popular, seguida pela homologação no Congresso Nacional nos termos do artigo 18, § 3º da Carta Magna, constitui a via mais democrática e constitucionalmente compatível para a pacificação de impasses federativos.

O terceiro artigo, sob a rubrica de "O mínimo existencial digital na sociedade tecnológica: a necessidade de garantia da conectividade significativa para a efetivação dos direitos fundamentais", de autoria de Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota, discute a transição da internet de mera utilidade para um pressuposto elementar da dignidade humana. Sob uma metodologia dedutiva e um procedimento funcionalista focado na integração social do indivíduo, a investigação avalia de que maneira a exclusão tecnológica aprofunda as históricas desigualdades brasileiras. Através de exame bibliográfico e documental, os pesquisadores defendem o reconhecimento estatal da conectividade significativa como um direito fundamental de caráter prestacional. A pesquisa conclui que o mínimo existencial na modernidade precisa incorporar o acesso qualificado às redes, sob pena de que a vulnerabilidade digital funcione como um obstáculo intransponível ao pleno usufruto de direitos humanos essenciais como a educação, a saúde e o trabalho.

O texto "Novos constitucionalismos da periferia: conceitos, limites e possibilidades e a constituição brasileira de 1988", escrito por André da Silva Silveira, Leandro Ernani Freitag e Luiz Fernando Pereira de Oliveira, propõe um contraste crítico entre o neoconstitucionalismo europeu do pós-guerra e os modelos transformadores surgidos na periferia da América Latina. Valendo-se de uma abordagem interdisciplinar que conecta a constitucionalização simbólica de Marcelo Neves aos diagnósticos de Raymundo Faoro, Sérgio Buarque de Holanda e Darcy Ribeiro, os autores demonstram a potência das propostas andinas decoloniais na superação do patrimonialismo secular e das patologias sociojurídicas brasileiras. Embora reconheçam que a Carta de 1988 consolidou um progresso imenso para a redemocratização nacional, o estudo conclui que ela permanece atada a amarras eurocêntricas e a lógicas de transição, sem atingir a ruptura paradigmática biocêntrica e decolonial oferecida pelo neoconstitucionalismo andino periférico.

Por sua vez, o trabalho "Possível banalização do princípio da dignidade humana frente a sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal", desenvolvido por Marcelo Antonio Theodoro e Bruna Ribeiro De Souza Arnaut Amadio, debruça-se sobre a aplicação jurisprudencial de um dos pilares mais invocados do constitucionalismo nacional contemporâneo. Através de métodos dedutivo, histórico e analítico, a pesquisa recupera a evolução histórica da dignidade da pessoa humana e seus núcleos valorativos essenciais para contrastá-los com o ativismo decisorio do Supremo Tribunal Federal. Mediante a análise de julgados e de tratados internacionais, os autores diagnosticam um preocupante fenômeno de banalização doutrinária e argumentativa, que ameaça esvaziar o potencial transformador do conceito. A conclusão aponta para a imperiosa necessidade de se fixar parâmetros teóricos e contornos dogmáticos mínimos para o princípio, protegendo-o de decisões arbitrárias e preservando sua real força normativa no ordenamento pátrio.

A pesquisa "Autonomia federativa e o constitucionalismo subnacional: a manifestação de direitos fundamentais na constituição do estado de Mato Grosso", conduzida por Marcelo Antonio Theodoro e Lucas Souza Senhorini Penachioni, investiga a capacidade inventiva das cartas estaduais frente à centralização do poder na esfera federal brasileira. Utilizando uma abordagem jurídico-dogmática focada no Poder Constituinte Decorrente, os autores analisam a Constituição mato-grossense de 1989 para verificar se ela atua como mera cópia ou se expande autonomamente as garantias jusfundamentais. Os resultados revelam inovações pioneiras da carta local que antecederam a legislação federal em décadas, como a proibição da discriminação por orientação sexual, a proteção de dados pessoais e a tutela de biomas sensíveis. Conclui-se que o constitucionalismo subnacional serve como um valioso laboratório normativo para a federação, demonstrando a importância da autonomia dos estados na consolidação democrática.

O artigo "Entre o voto e a toga: a atuação do judiciário no vácuo da atividade parlamentar", escrito por Maria Luísa Lopes Santos Silva, Geyssa Suellen Brito Pereira e Edson Barbosa de Miranda Netto, lança um olhar analítico sobre o crescente protagonismo da Suprema Corte brasileira e as constantes acusações de ativismo judicial que a cercam. Utilizando o método dedutivo e uma revisão qualitativa da jurisprudência nacional, os autores examinam detidamente a ADO 26, na qual o Supremo equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo. A investigação revela que o Legislativo frequentemente abdica de suas competências para se esquivar de custos políticos associados a debates sociais controversos, transferindo ao Judiciário o dever de decidir. Conclui-se que a atuação da Corte, embora interpretada como invasiva, é legítima e necessária para conferir eficácia aos direitos fundamentais diante de omissões deliberadas do Congresso.

O trabalho "O múnus protetivo da jurisdição constitucional e a salvaguarda dos direitos originários: a inadmissibilidade da tese do marco temporal", elaborado por Dayse Sophya Andrade Pestana Maciel, Giovana Araújo Fonseca e Edson Barbosa de Miranda Netto, examina a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal na defesa das minorias vulneráveis do Brasil. A pesquisa aborda a polêmica do Marco Temporal, encampada pelo Legislativo para restringir as demarcações territoriais indígenas à data de promulgação da Constituição de 1988, em oposição ao caráter puramente declaratório da posse originária. Sob uma metodologia qualitativa de viés documental e jurisprudencial, as autoras sustentam que a imposição de barreiras cronológicas representa um retrocesso no ordenamento de direitos humanos. Conclui-se que a atuação do STF, por meio do controle de constitucionalidade, é imprescindível para bloquear retrocessos legislativos e assegurar os direitos sagrados e fundamentais das populações tradicionais.

O controle sobre a liberdade pública é objeto de "O controle judicial do discurso no Brasil", no qual Luiz Fernando Pereira de Oliveira e Leandro Ernani Freitag problematizam a ascensão do combate à desinformação e os riscos do retrocesso paternalista na regulação estatal da palavra. Através de um sofisticado diálogo jurisprudencial entre a jurisprudência norte-americana da Primeira Emenda — pautada no livre mercado de ideias — e a postura marcadamente expansiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, os autores questionam os limites da intervenção judicial na esfera pública contemporânea. O artigo alerta para as patologias de uma tutela judicial expansiva, como o enfraquecimento do debate democrático e o "efeito de resfriamento" sobre a liberdade de expressão. Defende-se, ao final, que a atuação do Judiciário sobre o discurso deve ser eminentemente minimalista, procedimental e excepcional, assegurando a autonomia dos indivíduos no cenário político atual.

O artigo "A constituição e cidadania digital: tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio nas redes sociais na Guiné-Bissau", proposto por Iaia Djassi, estuda as fronteiras constitucionais da liberdade de expressão no ambiente virtual guineense sob a égide do artigo 51º daquela constituição. Contextualizado em um cenário de instabilidade política crônica, em que o Facebook tornou-se o principal canal de engajamento da juventude e de fomento ao ativismo cidadão, o trabalho também evidencia os graves impactos da disseminação de ódio e fake news. O autor utiliza marcos regulatórios consagrados no Brasil (Marco Civil da Internet) e na União Europeia para propor soluções adequadas à realidade local. Conclui-se que a liberdade de expressão não pode ser interpretada de forma absoluta na rede, exigindo-se uma ciberregulação contextualizada para preservar a estabilidade institucional e o tecido democrático da Guiné-Bissau.

O artigo "Erosão democrática e avanço do autoritarismo nas democracias contemporâneas", de Antônio Carlos dos Santos, realiza um exame acurado da crise institucional que atinge o cenário político mundial do século XXI por meio de reformas graduais e sistemáticas em sistemas formalmente democráticos. O autor afasta a clássica figura dos golpes de Estado abruptos da Guerra Fria para detalhar como líderes contemporâneos instrumentalizam leis aparentemente perfeitas e redes de desinformação digital para enfraquecer por dentro os controles constitucionais. Utilizando o método dedutivo por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, o estudo demonstra que essa nova face do autoritarismo opera de forma coordenada e dissimulada. A pesquisa conclui pela existência de meios viáveis de resistência cidadã, os quais passam fundamentalmente pelo reforço de campanhas educacionais, pelo revigoramento dos partidos políticos tradicionais e pelo papel proativo dos poderes como guardiães da democracia.

O trabalho intitulado "Extrema direita: EUA e Brasil em perspectiva", elaborado por Solange Montanher Rosolen, desenvolve uma análise teórica e comparativa de cunho comportamental sobre os caminhos da erosão democrática promovida pela extrema-direita nas duas maiores repúblicas presidencialistas do continente americano. A autora utiliza as bases conceituais de Bobbio, Mudde e Levitsky e Ziblatt para investigar por que o ataque ao Capitólio em Washington (2021) e a invasão dos Três Poderes em Brasília (2023) produziram respostas judiciais tão antagônicas. Enquanto a Suprema Corte norte-americana assegurou ampla imunidade penal a Donald Trump em 2024, viabilizando seu retorno eleitoral, o Supremo Tribunal Federal brasileiro puniu exemplarmente os crimes de tentativa de golpe no julgamento de 2025. Conclui-se que diferentes arquiteturas institucionais moldam distintas respostas, evidenciando o papel de responsabilização do sistema de justiça no Brasil.

Fechando a presente obra científica, o artigo "O papel do STF na defesa da democracia: caso Daniel Silveira", produzido por Roberta Arrechea, investiga o impacto do populismo contemporâneo e a instrumentalização das ferramentas digitais como armas de mobilização e ataque sistemático às instituições brasileiras. Com foco metodológico de natureza qualitativa e teórico-analítica, o texto debruça-se sobre a condenação penal do ex-deputado pelo Supremo Tribunal Federal e a concessão da graça presidencial outorgada no período político subsequente. O estudo problematiza de maneira rigorosa a utilização do desvio de poder administrativo para a satisfação de interesses e objetivos contrários ao Estado de Direito. Conclui-se que o Supremo atua como elemento central de contenção de retrocessos institucionais, ressaltando o papel insubstituível da jurisdição constitucional contra o uso indevido de institutos jurídicos para fins antidemocráticos.

Convidamos, portanto, todos os leitores à imersão nestas refinadas análises teóricas e empíricas, que certamente oferecem contribuições inestimáveis à doutrina jusfundamental e ao debate sobre o destino de nossas instituições e soberanias populares no atual cenário da sociedade democrática tecnológica.

Coordenação Científica do GT:

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos - UNISANTOS)

Prof. Dr. Cláudio José Amaral Bahia (Centro Universitário de Bauru - ITE)

Prof. Dr. Benjamin Xavier de Paula (Universidade de Brasília - UnB / Universidade Federal de Uberlândia - UFU)

A CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA DIGITAL: TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS NA GUINÉ-BISSAU

THE CONSTITUTION AND DIGITAL CITIZENSHIP: TENSION BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH ON SOCIAL NETWORKS IN GUINEA-BISSAU

Iaia Djassi ¹

Resumo

O estudo tem como objetivo analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão na Guiné-Bissau, conforme o artigo 51.º da Constituição, com foco especial no uso de redes sociais, como o Facebook. Além disso, busca compreender os benefícios e os malefícios da modernidade digital à luz dos debates sobre regulamentação adotados em outras jurisdições, como o Brasil e a União Europeia. A Guiné-Bissau tem enfrentado instabilidade política contínua, evidenciada pela dissolução de governos desde 2015 e pelo contencioso eleitoral das eleições de 2019, o que impacta a aplicação prática da liberdade de expressão. O ativismo político-midiático tem sido impulsionado pelas mídias digitais, especialmente pela juventude, diante da escassez de veículos de comunicação tradicionais independentes. Esse cenário potencializou tanto a participação cidadã quanto a disseminação de discursos ofensivos e manipulações por meio do Facebook e de outras plataformas digitais. No Brasil, o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei sobre Fake News são citados como marcos regulatórios relevantes. Na União Europeia, o quadro normativo enfatiza a liberdade, a responsabilidade e a transparência. Já nos Estados Unidos, predomina a autorregulação. O estudo propõe que a liberdade de expressão, embora constitucionalmente protegida, não pode ser ilimitada no ambiente digital. Faz-se necessário um arcabouço normativo específico para equilibrar liberdade e responsabilidade, preservar a cidadania e evitar riscos ao tecido democrático. A abordagem metodológica qualitativa e dedutiva mostra-se adequada para essa análise crítica e comparativa, fornecendo base sólida à proposta de uma ciberregulação contextualizada.

Palavras-chave: Ativismo, Ciberregulação, Redes sociais, Facebook, Constituição

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the constitutional limits of freedom of expression in Guinea-Bissau, pursuant to Article 51 of the Constitution, with a special focus on the use of social media platforms like Facebook. Furthermore, it seeks to understand the benefits and harms of digital modernity in light of regulatory debates adopted in other jurisdictions, such as Brazil and the European Union. Guinea-Bissau has faced ongoing political instability, evidenced by the dissolution of governments since 2015 and the 2019 election dispute, which impacts the

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Licenciado em Direito pela Universidade Lusófona da Guiné. Oficial da Justiça.

practical application of freedom of expression. Political-media activism has been driven by digital platforms, particularly among youth, due to the scarcity of independent traditional media outlets. This scenario has amplified both civic participation and the spread of offensive discourse and manipulation via Facebook and other digital platforms. In Brazil, the Marco Civil da Internet (Civil Rights Framework for the Internet) and the Fake News Bill are cited as relevant regulatory milestones. In the European Union, the regulatory framework emphasizes freedom, responsibility, and transparency. In the United States, self-regulation predominates. The study argues that freedom of expression, while constitutionally protected, cannot be unlimited in the digital environment. A specific regulatory framework is necessary to balance freedom and responsibility, safeguard citizenship, and prevent risks to the democratic fabric. The qualitative and deductive methodological approach proves suitable for this critical and comparative analysis, providing a solid foundation for proposing a contextualized cyber-regulation framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Activism, Cyber-regulation, Social media, Facebook, Constitution

INTRODUÇÃO

A Guiné-Bissau localiza-se na costa ocidental do continente africano, sendo limitada ao norte pelo Senegal, ao sul e leste pela Guiné-Conacri e a oeste pelo oceano Atlântico. Possui uma população aproximada de dois milhões de habitantes, distribuídos em um território de 36.125 km². Do ponto de vista administrativo, o país está dividido em oito regiões e um setor autônomo, correspondente à capital, Bissau.

A independência de Portugal foi proclamada unilateralmente em 1973, após onze anos de luta armada pela libertação do jugo colonial. No entanto, o reconhecimento oficial pelo governo português ocorreu somente em 1974, após negociações mediadas na Argélia, que culminaram na assinatura de um documento entre as partes.

Com a proclamação da independência, foi adotada uma Constituição que passou por revisões ao longo do tempo, com o objetivo de adequá-la às novas demandas sociais e políticas, como a abolição do regime de partido único e a implementação do multipartidarismo, abrindo caminho para a adoção da democracia constitucional como forma de governo.

A sociedade pós-moderna, marcada por características próprias e pelo advento de mídias digitais sofisticadas e de fácil acesso, representa um avanço significativo. Esses meios não apenas facilitaram o acesso à informação, mas também ampliaram a liberdade de expressão, nos termos do art. 51º, um direito fundamental previsto constitucionalmente. No entanto, o exercício dessa liberdade deve respeitar limites legais e éticos, especialmente em contextos de instabilidade política.

Na Guiné-Bissau, apesar do reconhecimento constitucional da liberdade de expressão, sua aplicação prática tem gerado controvérsias, especialmente a partir de 2015, com a dissolução do governo pelo Presidente da República, agravando-se após as eleições de 2019, que resultaram na eleição de Umaro Sissoco Embaló, em um processo marcado por tensões e contencioso eleitoral.

Atualmente, o país abriga mais de quarenta partidos políticos, funcionando como um Estado Democrático de Direito, onde as normas jurídicas devem orientar a governança e a convivência social. No entanto, o ativismo político-midiático, muitas vezes propagado pelas redes sociais, tem fomentado discursos de ódio e ameaçando a unidade nacional, transformando-se em instrumento de manipulação e degradação do debate público.

Nos últimos anos, o uso descontrolado das redes sociais, especialmente do Facebook, tem suscitado sérias preocupações quanto à difusão de mensagens ofensivas, falsas ou difamatórias, frequentemente disseminadas por perfis anônimos ou falsos, vinculados a interesses partidários. Esse cenário motiva a presente pesquisa, que busca analisar os limites constitucionais da liberdade de expressão nos meios tradicionais, como rádio e televisão, e, sobretudo, nas redes sociais digitais.

Reconhecendo a liberdade de expressão como um direito fundamental assegurado constitucionalmente, o presente estudo propõe discutir seus limites e distinguir o exercício legítimo desse direito da prática da libertinagem, observada com frequência nos espaços digitais do país. O Direito Digital, Direito Cibernético, neste trabalho *Ciberregulação*, enquanto ramo jurídico que regula as relações no ambiente virtual, enfrenta o desafio de conter discursos ofensivos e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos no ambiente digital.

O objetivo central deste artigo é analisar os limites constitucionais do direito à livre expressão na Guiné-Bissau, consagrado no art. 51º da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), com ênfase na regulamentação do uso do Facebook e de outros meios de comunicação digital, analisando malefícios e benefícios dos avanços do mundo moderno e o debate sobre a regulamentação das redes sociais no Brasil e na União Europeia.

Para tanto, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica de livros, teses, dissertações, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, bem como teorias nacionais e estrangeiras sobre o tema. Complementarmente, são consultadas fontes digitais, como portais acadêmicos e mecanismos de busca especializados.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL NA GUINÉ-BISSAU

Na Guiné-Bissau, nos últimos anos, a liberdade de expressão tem ganhado uma dimensão muito ampla, sob o argumento de ser um direito inerente aos cidadãos. De fato, este instituto encontra-se no artigo 51º da CRGB, que trata da liberdade de expressão e informação. O art. 52º, nº 2, dispõe sobre a liberdade de consciência. Evidentemente, para serem usuários dessas plataformas digitais, é necessário estar consciente e plenamente capaz.

O ativismo político-midiático foi fomentado pela nova forma de fazer política no país, além do déficit de estações emissoras e veículos de comunicação, tais como jornais diários. Uma grande parte da juventude do país e do exterior cria canais digitais (no YouTube, Facebook, TikTok) para expressar suas indignações sobre a forma como o país vem sendo conduzido.

Conforme estabelece o art. 3º da Constituição da República, a Guiné-Bissau é um Estado Democrático de Direito, fundado na participação popular, na vida política e na fiscalização do desempenho e direção das ações públicas, visando à construção de uma sociedade livre e justa.

Assim, este preceito constitucional concede aos cidadãos o direito de participarem diretamente na fiscalização ética das atividades governativas, geralmente com base no programa de governação do país. Infelizmente, desde 1994, quando se realizou a primeira eleição multipartidária como a única forma legítima de acesso ao poder, conforme o nº 1º do art. 98º da CRGB, nenhum governo concluiu seu mandato constitucional de quatro anos.

Pois bem, no sistema semipresidencialista vigente, o Primeiro-Ministro é nomeado considerando o partido ou a coligação com maior número de deputados na Assembleia Nacional Popular. Contudo, nenhum governo constitucional conseguiu concluir seu mandato. Golpes militares e decretos presidenciais têm manipulado a Constituição, comprometendo a esperança da juventude e da população em geral.

A Guiné-Bissau vive, desde sua transição para a democracia, em instabilidade política e governativa que impede que os governos cumpram seus mandatos, devido a demissões sucessivas dos primeiros-ministros. Isso faz com que a forma democrática de governação ainda não se tenha consolidado como costume, pois: "[...] em nenhum país do mundo o método democrático pode perdurar sem tornar-se costume. Daí a necessidade de se defender e praticar sempre a democracia" (Santin, 2024, p. 43).

Kafft Kosta (2007) aponta que alguns países ocidentais questionam a democratização na África, como na Cúpula França-África, em 1990, quando a França exortou a cooperação apenas com países africanos democráticos o que implica que outros não o seriam. O autor classifica os golpes na África como "festival *non-stop*", injustificáveis e insuportáveis para os cidadãos.

Os ativistas valem-se dos canais de comunicação digital para expressar suas indignações contra as demissões sucessivas dos governos democraticamente eleitos. Esse fato, se conduzido eticamente e dentro dos limites constitucionais, é legítimo. Porque, hoje, sem dúvida, os canais de comunicação virtual, não só na Guiné-Bissau, exercem um controle sobre a governança, fazendo com que os governantes pensem duas vezes antes de tomar decisões. Trata-se de uma marca única da modernidade e do século XXI, embora a evolução em diversos domínios esteja se tornando cada vez mais complexa.

Segundo Eduardo Faria (2010), a transição do século XX para o XXI trouxe, além de privilégios a entes privados, mudanças significativas nos comportamentos, levando as pessoas a crer que tudo no mundo pode ser usufruído indiscriminadamente.

Os ativistas político-midiáticos fundamentam suas ações na liberdade de expressão constitucionalmente garantida, o que não equivale à libertinagem. Por trás de câmeras e perfis falsos no Facebook, instigam ódio, colocando em risco a multietnicidade que caracteriza o povo da Guiné-Bissau em detrimento de grupos políticos, além de praticarem difamações, injúrias, calúnias e palavrões ofensivos contra as autoridades. O pior é que a maior parte desses atores reside no exterior do país, incitando à desordem.

Carlos Lopes (1987), ao abordar as características singulares da sociedade guineense, (multiétnica e multicultural), destaca: "Existiria assim uma ética e moral tradicionais que inspirariam os princípios da democracia revolucionária". Valores que eram observados e hoje estão sendo questionados.

Conforme o nº 1 do art. 56º da CRGB: "É garantida a liberdade de imprensa". Todavia, a liberdade de imprensa não se estende automaticamente às mídias digitais, já que os veículos tradicionais são regulamentados. Daí a necessidade de regulamentar as mídias digitais na Guiné-Bissau.

Apesar de, nos últimos anos, as imprensas jornalísticas sofrerem ataques e destruições como o caso da Rádio Capital FM em 2022, associado por muitos a uma tentativa de instaurar regime ditatorial, faltou uma investigação séria por parte do Estado (Djassi, 2023).

Não se pode esquecer dos piores regimes autoritários da Europa: nazista e fascista, sob comando de Hitler e Mussolini, além do stalinismo na União Soviética. São exemplos

de atrocidades que a humanidade conheceu e que não devem ser repetidos em nenhum país, incluindo a censura aos meios de comunicação (Santin, 2024).

Dirley da Cunha Júnior (2012, p. 706), ao discorrer sobre a liberdade de expressão como princípio constitucional, sustenta que: "Há direitos que ficam sujeitos a uma fiscalização e regulamentação do poder público, que não pode ser confundida com a censura". Assim, a regulamentação proposta neste estudo não deve ser entendida como incentivo à censura dos meios de comunicação de massa na Guiné-Bissau.

Em síntese, a forma como as redes sociais têm sido usadas na Guiné-Bissau, se não forem regulamentadas, pode causar situações indesejadas. Ataques a etnias e religiões são os principais problemas, pois os ativistas político-midiáticos utilizam as comunicações de massa para estratégias partidárias, atacando de forma abusiva etnias, figuras políticas e públicas com o intuito de obter vantagens. Ressalta-se que a limitação desse uso não configura censura.

3. O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O COLETIVO

Karina da Horta Faria (2022) assevera que o mundo vive um momento histórico de avanços em escala global, pois o debate sobre robôs, algoritmos, inteligência artificial e plataformas de comunicação em massa evidencia que estamos na Quarta Revolução Industrial.

A civilização das sociedades modernas proporcionou ganhos significativos que devem ser preservados. Isso porque, nos Estados primitivos, não havia preocupação com a positivação de normas; além dos costumes, os juízes estabeleciam regras caso a caso (Bobbio, 2022).

A sociedade guineense, multicultural e multiétnica, possui características únicas hoje negligenciadas. Etnicamente, divide-se em dois blocos principais: etnias de organização horizontal (Balantas, Banhus, Felupes) e etnias de organização vertical (Mandingas, Fulas, Bijagós) (Lopes, 1987). Princípios éticos como respeito e consideração valores tradicionais não devem ser violados, mas, na modernidade, estão sendo desvalorizados. Cada guineense pertence a uma determinada etnia.

Atualmente, o direito natural não coexiste com o direito positivo no mesmo patamar. Este último é o único considerado válido e aplicável nos tribunais (Bobbio, 2022), devido

ao comportamento do homem moderno. Não se pode supor que, mesmo sendo mais justo, o direito natural consiga responder às complexidades de uma sociedade plural. Portanto, certos direitos precisam ser expressamente limitados por normas positivas.

Na teoria de Dirley da Cunha Júnior, (2012, p. 34): "após a Magna Carta inglesa, o constitucionalismo deslancha em direção à modernidade, ganhando novos contornos". Desde então, foram elaborados documentos importantes para regular a sociedade, desde a *Petition of Rights* de 1628 e o *Habeas Corpus Act* de 1679 até a *Bill of Rights* de 1689. Todos visam fundamentar a adoção de constituições como leis supremas dos países.

O constitucionalismo moderno consolidou-se a partir das constituições escritas dos Estados Unidos da América (1787) e da França (1791), com duplo propósito: organizar o Estado e limitar seu poder, assegurando direitos e garantias fundamentais aos cidadãos (Cunha Júnior, 2012). Além disso, reafirma direitos e deveres dos cidadãos, pois nenhum direito é ilimitado, mesmo sendo fundamental.

As reformas setoriais e políticas do século XX (em meados da década de 1990), na África, tiveram papel fundamental que não pode ser desconsiderado. Elas contribuíram significativamente para transformações políticas, legislativas, sociais e econômicas em diversos países (Kafft Kosta, 2007). Por outro lado, também impulsionaram a revisão de constituições e a democratização, consagrando direitos fundamentais nas leis supremas.

Tanto a liberdade de imprensa quanto a de expressão são direitos fundamentais, mas não podem ser tratadas como ilimitadas, seja em relação a terceiros, seja em seu exercício. Pois, por integrarem o rol de direitos fundamentais, não podem servir para violar direitos alheios, como ocorre na Guiné-Bissau. A Constituição reconhece o direito à dignidade e ao bom nome, que não podem ser desrespeitados.

Emílio Kafft Kosta (2007, p. 366) questiona: "onde começa e onde termina a dignidade da pessoa humana? Em resposta, o constitucionalista guineense exemplifica com a palavra *Kassumai*, na língua felup¹: significa paz, liberdade e felicidade". São

¹ Felup – é um grupo étnico da Guiné-Bissau com a sua língua étnica, maior parte reside no norte do país.

valores fundamentais que não devem ser violados. Já os ativistas político-midiáticos demonstram dificuldade em reconhecer limites.

O estatuto da dignidade da pessoa humana, por sua natureza, é inviolável, indisponível e exige positividade, rejeitando qualquer violação (Sousa, 2024). Autora disse ainda que, a tolerância fundamenta-se em duas concepções: igualdade formal (que distingue esferas pública e privada) e igualdade qualitativa (que autoriza convicções no espaço público). Assim, cada pessoa tem seus limites, que não podem ser transpostos por terceiros, ainda que sejam figuras públicas.

Dentre os temas prioritários para a regulamentação das redes sociais ou *ciberregulação* pelas autoridades estatais, destacam-se: conteúdos nocivos; proteção eleitoral; privacidade; e portabilidade de dados. Tanto o uso da internet quanto o das redes sociais precisam ser regulamentados para evitar deturpações informativas e usos indevidos que possam causar colapso social (Genta, 2024).

Por exemplo, o Brasil instituiu o Marco Civil da Internet por meio da Lei nº 12.965/2014, estabelecendo princípios, direitos e deveres para o uso da internet (Carvalho, 2024). Diante da relevância desse marco, e considerando o crescente uso da internet na Guiné-Bissau, seria essencial regulamentar tanto o uso da internet quanto das redes sociais, em defesa dos direitos fundamentais.

Ademais, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que visa regulamentar as redes sociais, propõe a identificação obrigatória de usuários, criação de mecanismos de análise de conteúdo e punição a plataformas que descumprirem as regras (Genta, 2024). Isso é urgente na Guiné-Bissau, onde perfis falsos difundem discurso de ódio.

No plano internacional, além de regulamentações regionais, a União Internacional das Telecomunicações (UIT), entidade máxima para organizar, criar padrões, diretrizes e normas para serviços de telecomunicações, deve ter papel relevante nessa nova era (Rabelo Filho, 2006). É necessária uma estrutura internacional específica para a regulação de mídias digitais.

As políticas de regulação de plataformas digitais na União Europeia, no Reino Unido e no Brasil que preveem liberdade, responsabilidade e transparência na internet diferem das norte-

americanas. Nos Estados Unidos, dado o forte interesse de grandes corporações tecnológicas, defende-se a autorregulação (Genta, 2024).

Nos EUA, sob a secção 230 do *Communications Decency Act*, as empresas têm o poder de remover conteúdos obscenos e violentos, sem caracterizar censura ou violação da liberdade de expressão, desde que ajam de boa-fé (Genta, 2024). Um caso emblemático é *Taamneh vs. Twitter*: após um ataque terrorista do Estado Islâmico, as famílias das vítimas processaram Facebook, Twitter e Google por não impedirem o uso de suas plataformas e algoritmos que facilitaram o ataque (Genta, 2024).

No Brasil, o processo das "milícias digitais", em tramitação no STF, investiga ações contra a democracia nas redes. O empresário norte-americano Elon Musk defende a autorregulação e chegou a pedir o *impeachment* do Ministro Alexandre Moraes, responsável pela investigação (Genta, 2024).

Tanto no âmbito internacional quanto no interno, há um debate em curso sobre a regulamentação do uso das redes sociais. A Guiné-Bissau, diante do cenário caótico, precisa engajar-se nessa discussão para preservar sua unidade nacional e direitos fundamentais.

4. O USO INADEQUADO DAS REDES SOCIAIS E O ATIVISMO POLÍTICO-MIDIÁTICO NA GUINÉ-BISSAU

Observa-se na Guiné-Bissau o uso crescente de redes de comunicação em massa por ativistas político-midiáticos muitos sem filiação partidária explícita para manifestar indignações contra a gestão do país. As principais operadoras (Telecel e Orange) oferecem serviços de internet.

A popularização da internet iniciou-se em meados dos anos 1990, instaurando a sociedade da informação e permitindo acesso fácil, rápido e global a informações. Tal avanço promoveu conexões sem precedentes, fruto da era digital, marca do século XXI. Com ela, o mundo tornou-se geograficamente próximo, e o compartilhamento de informações e conhecimento atingiu velocidade inimaginável (Carvalho, 2024).

Esse ganho tem aspectos positivos e negativos. Se bem aproveitado, poderia conectar o mundo e levar conhecimento até periferias remotas. Além disso, o acesso à informação torna cidadãos mais informados. Contudo, quem detém mais acesso pode ser visto como mais capacitado em relação a quem não o tem.

Na Guiné-Bissau, a expansão das redes de telecomunicações atingiu maior parte do território em meados de 2003. A empresa *Areeba*, depois MTN e hoje Telecel, foi pioneira. Posteriormente, surgiu a Orange, e hoje são as duas únicas operadoras privadas no país, já que a estatal (Guinetel) faliu.

O acesso à internet, oferecido por essas e outras empresas, possibilitou o uso de plataformas como Facebook, TikTok e YouTube para veicular informações. Tanto partidos políticos quanto iniciativas privadas criaram canais com o intuito de divulgar as informações, sobretudo sobre a vida política nacional.

Além disso, essas plataformas permitem disseminação rápida e massiva de informações. Se o comunicador não agir com ponderação e ética, pode gerar especulações e pânico. Muitos divulgam informações que criam clima de tensão na sociedade guineense, além de não serem confiáveis. Como alerta Sousa (2024, p. 421): "[...] o discurso de ódio cria um ambiente propício para a discriminação e violência através da desvalorização de bens públicos [...]".

O Holocausto, uma das maiores barbáries da história, foi fomentado por discursos de ódio e manipulação informativa, que prepararam terreno fértil para violência, atirando o fogo com palavras (Sousa, 2024). Isso está se repetindo na sociedade guineense com velocidade alarmante.

A banalização do comportamento desses ativistas ultrapassa constantemente os limites da liberdade de expressão. Os direitos fundamentais de primeira geração vida, liberdade e integridade física, em sua dimensão ampla, incluem a liberdade de expressão. Contudo, tais críticas não se enquadram nesse direito.

A evolução tecnológica da modernidade preocupa pelo uso inadequado. As tecnologias da informação coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de dados são indissociáveis (Tressoldi, 2024) e permitem acesso horizontal à informação.

Esse acesso é essencial, pois: "Uma população bem informada e ciente dos mecanismos de controle de informações está melhor equipada para tomar decisões informadas em um contexto democrático" (Santos, 2024, p. 313). Mas sua operação deve ser regulamentada, sob risco de causar situações indesejadas, como o genocídio em Ruanda.

Nas democracias contemporâneas, a liberdade de expressão ampliou-se. Atualmente, canais digitais têm mais influência que rádio e TV. Na Guiné-Bissau, porém, muitas regiões não captam a TV pública nem a Rádio Difusão Nacional, por falhas na cobertura. Diante disso, os veículos privados dominam o mercado, e muitos transmitem notícias e programas ao vivo pelo *Facebook*. Comentários políticos e jurídicos são os mais ouvidos nas rádios.

Não se defende censura, mas esse privilégio constitucional deve seguir critérios legais. Enquanto canais digitais não exigem formalização, rádios privadas precisam de licença e pagam taxas altas. Para que as plataformas digitais contribuam positivamente para a democracia, é crucial equilibrar regulação e responsabilização por conteúdos (Santos, 2024, p. 312).

Além disso, apesar das falsas promessas de privacidade, é urgente uma regulação digital que proteja crianças, com base na doutrina da proteção integral (Tressoldi, 2024). Quantas crianças têm contas no Facebook e TikTok? Isso é uma aberração. A política de privacidade do TikTok permite apenas usuários de 13 anos ou mais (Tressoldi, 2024). Mas, com fraudes na data de nascimento, muitas crianças usam a plataforma ilegalmente.

A regulamentação estatal cria um arcabouço jurídico abrangente. Já a autorregulação refere-se a regras das próprias plataformas, inseridas em termos de uso, muitas vezes para evitar responsabilização e lucrar com dados (Genta, 2024).

Não se trata de censura, mas de: "balancear razões positivas e negativas, suspendendo a tolerância quando as primeiras forem insuficientes" (Sousa, 2024). É evidente, pelos excessos nas redes sociais, que as razões negativas superam as positivas. Tolerar os abusos dos ativistas é inadmissível.

O Código Penal guineense (arts. 126º a 131º) tipifica como crimes: difamação, injúria, injúria discriminatória, ofensa ao prestígio de entes coletivos (como partidos) e à memória de mortos. Por que não se responsabilizam os ativistas por tais condutas? A resposta é que muitos atuam do exterior. Ademais, o *crioulo*, língua nacional, não é monitorado pelas *Big Techs*, e o país não possui legislação digital para resolver conflitos online.

A solução está em políticas de moderação de conteúdo e regulação, exigindo que plataformas removam conteúdos falsos e perigosos, além de ouvir todos os setores da

sociedade. Como reforça Santos (2024, p. 313): "[...] a liberdade de expressão é protegida fundamentalmente para que minorias consigam opor suas ideias contra maiorias".

Portanto, a liberdade de expressão deve ser regulamentada. O direito de expressar-se livremente não pode violar direitos alheios. Todos os países, especialmente a Guiné-Bissau, precisam regular as novas ferramentas da sociedade pós-moderna, como plataformas digitais e tecnologias inteligentes.

5. DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL NA GUINÉ-BISSAU: POR UMA CIBERJURISDIÇÃO

A instabilidade política dificulta o funcionamento pleno da Assembleia Nacional Popular (ANP, art. 76º da CRGB), casa legislativa por excelência. Após três décadas de democracia, ainda não se consolidou a interdependência entre os poderes, e o sistema semipresidencialista é interpretado como parlamentarista por uns e presidencialista por outros.

As políticas regulatórias surgiram após a Segunda Guerra Mundial, que, além de mortes, colapsou economias. Os Estados justificam a regulação estatal com as "falhas de mercado", buscando redistribuição de renda (Carvalho, 2024, p. 223). Assim, para as falhas do ambiente digital, a *ciberregulação* estatal é a solução mais adequada.

O modelo regulatório deve adotar dupla responsabilidade: 1ª aos usuários que compartilham conteúdos ilícitos; 2ª às plataformas, que devem remover conteúdos ofensivos, modificar políticas de privacidade e proteger dados (Tressoldi, 2024, p. 142). Pois a privacidade e a proteção de dados são direitos fundamentais.

As *Big Techs* (Facebook, Google, etc.) têm influência econômica e controlam grandes volumes de dados, muitas vezes coletando-os sem respeitar direitos (Santos, 2024). Na Guiné-Bissau, a ausência de sistema de identificação digital (como o CPF brasileiro) facilita perfis falsos e crimes digitais.

Conforme Santos (2024, p. 312), "para enfrentar desafios das *Big Techs*, é imperativo um marco regulatório adaptável" à realidade nacional. Cabe ao Estado estabelecer regras que protejam a coletividade (Genta, 2024). Regular redes sociais preserva a paz social, a unidade nacional e direitos fundamentais.

As políticas de privacidade das plataformas não são leis, mas termos de uso unilaterais. Como adverte Carvalho e Cavalcante, (2024, p. 233): "Há ainda muito a ser desvendado [...] sob pena de virar terra sem lei", questionam se estamos preparados para transformações tão disruptivas quanto as da Revolução Industrial. O século XXI exige regulação ágil para tecnologias emergentes e a sociedade, que perde valores.

No Brasil, os Projetos de Lei 2.630/2020 (Fake News), 2.768/2022 (regulamentação de plataformas Digitais) e 2.338/2023 (IA) estão em tramitação (Carvalho, 2024). Essas experiências podem servir de modelo à Guiné-Bissau. Apesar do atraso tecnológico, a sociedade guineense era pautada por respeito e ética, valores hoje negligenciados. A saída sensata é uma regulação adaptada à realidade local, que acompanhe a revolução tecnológica.

CONCLUSÃO

O século XXI tem sido marcado pela era digital e pela quarta revolução industrial, caracterizada pela alta velocidade dos avanços tecnológicos em diversas dimensões da vida social. Além da inteligência artificial, os canais digitais desempenham um papel relevante, ao permitir a circulação de informações de forma rápida, conectando o globo em tempo real.

Há mais de três décadas, a Guiné-Bissau adota a democracia constitucional como forma de acesso ao poder, mas nenhum governo conseguiu concluir o mandato constitucional de quatro anos. Diante das sucessivas demissões de governos, ativistas político-midiáticos criaram canais digitais para expressar suas indignações sobre a forma como o país tem sido administrado, muitas vezes de maneira excessiva, sob a alegação do direito à liberdade de expressão previsto no art. 52 da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB).

A forma como as redes sociais têm sido utilizadas na Guiné-Bissau, se não for regulamentada, pode gerar situações indesejadas. Ataques a etnias e religiões figuram entre os principais problemas, pois ativistas político-midiáticos utilizam as comunicações de massa como estratégia partidária, atacando abusivamente grupos étnicos, figuras políticas e públicas, com o intuito de obter vantagens. Ressalte-se que a limitação desse uso não configura censura.

A liberdade de expressão não se confunde com a libertinagem de expressão. Por essa razão, a *ciberjurisdição* pode desempenhar papel fundamental na regulamentação de plataformas como Facebook, TikTok, entre outras, de modo a proteger os direitos fundamentais. Tal regulamentação

deve considerar não apenas os usuários, mas também a responsabilidade das próprias *Big Techs*, sempre em conformidade com a realidade local.

Tanto no âmbito internacional quanto no interno, há um debate em curso sobre a regulamentação das redes sociais. A Guiné-Bissau, diante de um cenário marcado por instabilidade, precisa engajar-se nesse processo a fim de preservar sua unidade nacional e proteger os direitos fundamentais.

Regulamentar as redes sociais não significa censurar a liberdade de expressão, mas sim disciplinar a conduta dos usuários e responsabilizar as plataformas pelo conteúdo das publicações, devendo estas assumir suas responsabilidades no monitoramento, à semelhança do que se discute no projeto de lei sobre plataformas digitais e *fake news* em tramitação no Brasil.

Portanto, a liberdade de expressão deve ser regulamentada, pois o direito de expressar-se livremente não pode violar direitos alheios. Todos os países, especialmente a Guiné-Bissau, precisam regular as novas ferramentas da sociedade pós-moderna, como plataformas digitais e tecnologias inteligentes.

Apesar do atraso tecnológico, a sociedade guineense sempre foi pautada pelo respeito e pela ética, valores atualmente negligenciados. A solução mais sensata consiste em adotar uma regulação das redes sociais, respeitando a liberdade de expressão nos limites da Constituição, adaptada à realidade local e capaz de acompanhar os desafios da revolução tecnológica.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Bruna. ENDE, Luiza Berger Von. OLIVEIRA, Rafael Santos de. Uma Análise Quali-Quantitativa dos Projetos de Lei Sobre Desinformação Política Propostos na Câmara dos Deputados (2018-2024). Edição, **XXXI Congresso Nacional do CONPEDI**: Brasília-DF, 2025. p. 208-229

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Compiladas por Nello Morra; Tradução de Luiz Sérgio Henriques – São Paulo: Edipro, 2022,

CARVALHO, Elisabete de Fatima Bulcão Rabelo de. CAVALCANTE, Fernanda Bulcão Rabelo. O Estado Regulador e as Novas Tecnologias: Desafios e Possibilidades. Florianópolis: **VII Encontro Virtual do CONPEDI**, 2024. pp.219-237

DA CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Ed. Jus PODIVM, 2012.

DARCANCHY, Mara. ECCARD, Ana Flávia Costa. JÚNIOR, Carlos Antônio Sari. Regulação das Redes Sociais: Análises Sobre a Eficácia do Marco Civil da Internet no Combate à Desinformação e Discurso de Ódio. Edição, **XXXI Congresso Nacional do CONPEDI**: Brasília-DF, 2024. p. 198-218

DJASSI, Iaia. CAVALCANTE, Thais Novaes. A Liberdade de Imprensa na Guiné-Bissau: Caso Rádio Capital FM. Fortaleza: **XXX Congresso Nacional de CONPEDI**. 2023. p.95-113

FACHIN, Zulmar Antonio. DORÉ, Nayara Candotti Santana. Direitos Fundamentais Na Era Digital. Edição, **VII Encontro Virtual do CONPEDI**: Florianópolis, 2024. p. 187-204

FARIA, José Eduardo. **Sociologia Jurídica: Direito e Conjuntura**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Karina da Hora. **Impactos dos Crimes Cibernéticos e os Riscos da Inteligência Artificial: Os Pilares do Direito na Proteção dos Dados Sensíveis**. Ed. Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (Dissertação), Salvador, 2022.

GENTA, Camila Carniato. SANTOS, Fernanda Batelochi Santos. SOARES, Marcos Antônio Striquer. Globalização, Internet e Regulação de plataformas digitais. Florianópolis: **VII Encontro Virtual do CONPEDI**, 2024. p.195-214

GIDI, Antonio. **Redação Jurídica: estilo profissional: forma, estrutura, coesão e voz**. 1. Ed – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. A Verdade e o Relator Vencedor: Aspectos de Uma Possível Hermenêutica-Retórica Jurídica Valorativa. Edição, **VII Encontro Virtual do CONPEDI**: Florianópolis, 2024. p. 106-123

GUINÉ-BISSAU, **Decreto-Lei n.4/1993, de 25 de maio, Código Penal**, Coletânea Fundamental de Direito Penal e Legislação Complementar, 2ª edição. Bissau: UNIOGBIS, 2013.

GUINÉ-BISSAU. **Constituição da República da Guiné-Bissau**. Bissau: Boletim Oficial, 1996.

KAFFT KOSTA, E. **Estado de Direito – Paradigma Zero: Entre Lipoaspiração e Dispensabilidade**. Coimbra: Almedina, 2007.

LOPES, Carlos. **A Transição Histórica na Guiné-Bissau**. Kacu Martel, n.2. Bissau: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa, Serviços de Publicações, 1987.

MELO, Mateus Ramos de. **Direito Digital: Crimes Cibernéticos e Marco Civil de Internet**. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.

NASCIMENTO, Reginaldo Felix. NASCIMENTO, Cristiana Maria Santana. AMORIM, Aldo Flávio Oliveira. **Facebook, a Mídia e a Democracia: Big Tech, Estado Pequeno**. Resenha: ANDREWS, Leighton. Brasil: Focus, 2020.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. 2ª edição – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RABELO FILHO, Antônio Reinaldo. A Contribuição Social ao PIS e a Cofins Incidentes Sobre a Importância de Serviços. Uma Análise Aplicada ao Setor de Telecomunicações. *In*: MENDES

MORREIRA, André. RABELO FILHO, Antônio Reinaldo. LOPES CORREIA, Armenio (Coord.). **Direito das Telecomunicações e Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p.37-62

RUFINO, Fernanda Julie Parra Fernandes. SENGIK, Kenza Borges. RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. Os Desafios da Construção da Identidade Pessoal na Pós-Modernidade. Florianópolis: **VII Encontro Virtual do CONPEDI**, 2024. p.122-138

SANTIN, Janaína Rigo. PASQUALI, Pedro Henrique. A Defesa da Democracia e dos Direitos Fundamentais nos Autoritarismos do Século XXI. Florianópolis: **VII Encontro Virtual do CONPEDI**, 2024. p.25-46

SANTOS, Diego Prezzi. BARRETOS, Ronaldo de Almeida. Privacidade, Vigilância e Identidade na Sociedade da Informação Sob a Ótica das Big Techs. Florianópolis: **VII Encontro Virtual do CONPEDI**, 2024. p.300-318

SOUSA, Aline De Almeida Silva. Tolerância e Liberdade de Expressão: Entre a Dignidade e a Autoestima no Estado Democrático de Direito. Florianópolis: **VII Encontro Virtual do CNPEDI**, 2024. p. 418-436

SOUZA, João Lucas Foglietto De. VALENTE, Anna Júlia Moreschi. ALMEIDA, Fernando Rodrigues De. **Algoritmos e o Comércio das Fake News**. Brasília-DF: **XXXI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2024. p.194-211

TRESSOLDI, Irenice. SPEZZATTO, Tiago Olympio. Crianças no TikTok: Um Contrato Potencialmente Prejudicial. Brasília-DF: **XXXI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2024. p.128-147

VILELA, Daniela G. CARDOSO, Agna Valim. Democracia Digital, Tecnologia e a Participação Cidadã na Reconstrução do Sistema Político. Florianópolis: **VII Encontro Virtual do CONPEDI**, 2024. p. 231-251